

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – impor quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamenta a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Contudo, ao longo do tempo, verificou-se que, de forma indireta, diversos acréscimos vêm sendo incorporados aos custos dos serviços extrajudiciais, elevando, de maneira desnecessária, o valor final pago.

Essa prática tem ocorrido, principalmente, pela inclusão de taxas, custas e contribuições destinadas a fundos estaduais ou distritais, carteiras previdenciárias, associações de classe ou outras entidades, que acabam onerando o cidadão sem relação direta com a prestação do serviço.

A presente proposta visa modificar a redação anterior do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.169/2000, com o objetivo de vedar expressamente a imposição de quaisquer acréscimos que aumentem artificialmente o custo dos



serviços notariais e registrais, garantindo maior controle e evitando cobranças que extrapolem a finalidade original da norma.

Com essa alteração, busca-se assegurar maior transparência e modicidade dos valores cobrados, alinhando-se ao princípio da eficiência na prestação do serviço público delegado e ao respeito ao usuário, que não deve ser compelido a custear encargos alheios à natureza do ato praticado.

Dessa forma, o presente projeto contribui para reduzir o custo dos serviços cartorários, impedir majorações desnecessárias e resguardar o interesse público, sem prejudicar a justa remuneração dos delegatários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

